



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.231 - RJ (2013/0230720-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de decisão que indeferira a devolução do prazo para apelar, tendo em vista que, na publicação da sentença, fora omitido o número de registro dos advogados na OAB/RJ.

III. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo quando requerido, pela parte, que a publicação se faça em nome de mais de um advogado constituído nos autos, não há nulidade, caso na publicação só conste o nome de um deles. Nesse sentido: STJ, REsp 1.610.505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015.

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.131.805/SC (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 08/04/2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que "a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda", tal como ocorreu, **in casu**.

V. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistente nulidade na publicação, posto que não há erro de grafia, mas mera inversão da sigla abreviada do nome da parte ré ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, eis que, da publicação, a sigla "ANP" constou ao final do nome da ré. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, a reversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento adotado ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.231 - RJ (2013/0230720-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., contra decisão de minha lavra, publicada em 07/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em 13/10/2010, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há qualquer incorreção na publicação da sentença, eis que a intimação foi realizada em nome do advogado Guilherme Barbosa Vinhas, como pleiteado na petição inicial, o que permite a correta intimação da parte.

2. O nome da ré (agravada) está corretamente grafado, sendo irrelevante a colocação da sua abreviação (ANP) antes ou depois do seu nome. Tal fato em nada altera a intimação da autora-agravante.

3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a publicação do número da OAB do advogado não é indispensável para a validade da intimação.

4. Incabível a pretensão da recorrente de que seja realizada a publicação no Diário Oficial em nome de dois advogados. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido' (fl. 70e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - O acórdão deixou claro que não há qualquer incorreção na publicação da sentença, eis que a intimação foi realizada em nome do advogado Guilherme Barbosa Vinhas e o nome da embargada está corretamente grafado.

II - O inconformismo da embargante com o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

III - Embargos de declaração improvidos' (fl. 85e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 39 e 236, §1º, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "quando a parte se manifesta no sentido de quais advogados sejam intimados por meio de Diário Oficial, assim deverá proceder o cartório, sob pena de nulidade da intimação e devolução justa do prazo para manifestação" (fl. 93e); b) na intimação feita por aviso em Diário Eletrônico, deve constar o número de inscrição da OAB dos advogados; c) "o nome constante da publicação foi ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao invés do nome correto, qual seja: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP" (fl. 97e).

Requer, ao final, que seja dado "provimento ao Recurso Especial para reformar o v. Acórdão, declarando a nulidade da intimação da sentença, e remessa dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito" (fl. 99e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 116e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 118e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão que indeferiu a devolução do prazo para apelar, tendo em vista que na publicação da sentença foi omitido o número de registro na OAB/RJ dos advogados.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, acerca da suposta nulidade da intimação tendo em vista que não constaram os nomes dos dois advogados requeridos, constou do acórdão recorrido que "foi grafado corretamente o nome do advogado Guilherme Barbosa Vinhas, como pleiteado na petição inicial, o que permite a correta intimação da parte" (fl. 65e).

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo quando requerido pela parte que haja a publicação em nome de mais de um advogado constituído nos autos, não há nulidade caso na publicação só conste o nome de um deles.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **"Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).**
2. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.610.505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. ART. 236, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. LEGITIMIDADE DA CELULAR CRT S/A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. **Mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles.**
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.
2. **O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).**
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, constata-se que o Tribunal **a quo** adotou orientação em consonância com o entendimento firmado pela Corte Especial, no REsp 1.131.805/SC, julgado sob o rito do art. 543-C, no sentido de que a "ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado e de outros precedentes desta Corte:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. **A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda** (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).

3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.

4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento.

Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.

Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, incorreu."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.131.805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/04/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. **"Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação"** (AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014), de modo que o inconformismo não merece acolhimento.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 574.685/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal a quo ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

4. Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC.

5. No tocante ao direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que o pedido recursal esteja apoiado em princípio de direito previdenciário, a parte recorrente, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, deve apoiar seu pedido em artigo de lei tido por violado.

7. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014).

Por fim, constou no acórdão recorrido que "também não considero um erro de grafia, no que tange à parte ré, a inversão de "AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP" para "ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP". Além disto, tal inversão em nada altera a intimação da autora" (fl. 65e).

Deste modo, alterar o referido entendimento do Tribunal de origem no sentido de que inexistente nulidade na publicação posto que não há erro de grafia, mas mera inversão no nome da autora, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial (fls. 139/144e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O primeiro fundamento foi o de que é suficiente a publicação em nome de um dos advogados da parte.

Não é este o caso, posto que a publicação se deu em nome de dois advogados. O fundamento recursal é o de que não obstante a intimação ter se dado em nome de dois advogados, a serventia de primeira instância elegeu um dos nomes, ignorando pedido expresso.

Quando do ajuizamento da presente anulatória, a ora Recorrente formulou pedido expresso no sentido de que todas as intimações fossem feitas em nome dos advogados GUILHERME BARBOSA VINHAS e RONALDO REDENSCHI. Confira, para tanto, trecho destacado da inicial em comento:

"requerendo, desde já, para os fins do artigo 39 do Código de Processo Civil brasileiro, sejam todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito expedidas em nome de seus advogados, DR. GUILHERME BARBOSA VINHAS, inscrito na OAB/RJ 112.693-A, e DR. RONALDO REDENSCHI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238, ambos com escritório na Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, CEP nº 20.010-120, Rio de Janeiro/RJ." Tem-se, portanto, que toda e qualquer intimação de decisão proferida no curso da ação anulatória proposta deveria sair em nome de GUILHERME BARBOSA VINHAS e RONALDO REDENSCHI, sob pena de flagrante nulidade.

Ocorre que, diferentemente do requerido pela Recorrente em sua inicial de anulação de auto de infração, no dia 22.05.2009, saiu publicado no Diário Oficial a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos utilizando como nome dos advogados a serem intimados, a DRA. CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA e DR. GUILHERME BARBOSA VINHAS, sem que constasse o número da OAB de nenhum dos dois.

Para defender tal tese – a de que se a serventia utiliza um dos nomes indicados pelas partes, o outro nome é de sua livre escolha – foram apontados alguns julgados do STJ.

Contudo, conforme se verifica, o entendimento de que o segundo nome do procurador na intimação é de livre escolha da serventia não é pacificado:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repita-se que não se discute a necessidade ou não da inclusão do nome de dois procuradores na intimação.

A intimação se deu em nome de dois procuradores.

O que se discute é a necessidade de se observar os dois procuradores indicados pela parte, e não a livre escolha do processante.

Além disso, foi também fundamentada a desnecessidade da inclusão do número da OAB. Para tal, foi feita referência ao REsp 1.131.805/SC, julgado sob o rito do art. 543-C.

A tese firmada, em redação do próprio acórdão recorrido, foi a de que “a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda”.

Ou seja, um dos requisitos para a não inclusão do número da OAB é a correção do nome das partes.

Não é este o caso dos autos, não se aplicando, portanto, a tese do REsp 1.131.805/SC.

Conforme reconhecido pela r. decisão recorrida, o nome da Recorrida foi grafado com erro.

(...)

Ora, o erro na grafia é indiscutível, objetivo. Tal entendimento DO Tribunal **a quo** é oriundo de antiga jurisprudência dos tribunais brasileiros, que consideravam que um pequeno ERRO na grafia não anulava a intimação, quando a publicação se dava em Diário Oficial impresso, em que a leitura mecânica do mesmo era apta a vencer o erro.

Ocorre que a intimação feita na versão eletrônica, onde a busca é feita por localização de palavras por ferramenta de busca, não encontra nome grafado com erro.

Neste sentido, a busca feita por [“LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.” + “AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP”] não encontra o resultado [“LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.” + “ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS”].

Demais, não é a hipótese de incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A inversão da ordem do nome, que é a questão fática, resta reconhecida expressamente na decisão.

A opinião pessoal daquele julgador, de que isso não configura erro de grafia, é entendimento, e não matéria de fato, e pode ser objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, tem-se que a serventia de primeira instância submeteu a Recorrente a verdadeira provação na intimação, eis que utilizou o nome de dois procuradores, mas elegeu um diferente do apontado na inicial; embaralhou o nome da Recorrida, e subtraiu o número da OAB do Patrono.

Demonstrou-se, também, que não é aplicável o Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, bem como que é o entendimento deste tribunal que se a publicação se dá em nome de dois advogados, os dois devem ser os eleitos pela parte.

Demonstrou-se, por fim, que os precedentes utilizados na r. decisão monocrática partem de situações fáticas diferentes" (fls. 152/159e).

Por fim, requer "o recebimento do presente Agravo Regimental, com a reforma da Decisão Agravada, em caráter de retratação, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial. Caso assim não entenda V.Ex.^a, requer seja recebido o presente Agravo Regimental, sendo este levado à mesa para apreciação do órgão colegiado, onde se espera lhe seja dado provimento, reformando a Decisão Monocrática Recorrida nos mesmos termos acima citados" (fl. 159e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 164/170e, sustentando que "não houve qualquer irregularidade quando da intimação da decisão de 22/05/2009, pois além de efetivamente constar o nome do patrono Guilherme Barbosa Vinhas, também houve intimação de outra patrona regularmente constituída nos autos", que não houve impugnação específica quanto à aplicação, no caso, do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.131.805/SC, bem como que, "para que fosse verificado o porquê de o Tribunal de origem não ter considerado como erro de grafia a mera inversão da abreviatura do nome da Autarquia para o início da expressão, obrigatoriamente haveria a necessidade de revolvimento de matéria fática".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.231 - RJ (2013/0230720-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de decisão que indeferira a devolução do prazo para apelar, tendo em vista que, na publicação da sentença, foi omitido o número de registro dos advogados na OAB/RJ.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alegou ofensa aos arts. 39 e 236, § 1º, do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) "quando a parte se manifesta no sentido de quais advogados sejam intimados por meio de Diário Oficial, assim deverá proceder o cartório, sob pena de nulidade da intimação e devolução justa do prazo para manifestação" (fl. 93e); b) na intimação feita por aviso em Diário Eletrônico, deve constar o número de inscrição da OAB dos advogados; c) "o nome constante da publicação foi ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao invés do nome correto, qual seja: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP" (fl. 97e).

Sem razão, contudo.

Conforme destacado na decisão agravada acerca da suposta nulidade da intimação, tendo em vista que não constaram os nomes dos dois advogados requeridos, constou, do acórdão recorrido, que "foi grafado corretamente o nome do advogado Guilherme Barbosa Vinhas, como pleiteado na petição inicial, o que permite a correta intimação da parte" (fl. 65e).

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo quando requerido, pela parte, que haja a publicação em nome de mais de um advogado constituído nos autos, não há nulidade, caso, na publicação, só conste o nome de um deles.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.

1. **"Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).**

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.610.505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. ART. 236, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. LEGITIMIDADE DA CELULAR CRT S/A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. **NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015).

Além disso, constata-se que o Tribunal **a quo** adotou orientação em consonância com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no REsp 1.131.805/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado e de outros precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. **INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. **A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda** (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).

3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.

4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento.

Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação.

Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, inoocorreu."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.131.805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE.** RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. **"Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação"** (AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014), de modo que o inconformismo não merece acolhimento.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 574.685/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal a quo ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

4. **Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC.

5. No tocante ao direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que o pedido recursal esteja apoiado em princípio de direito previdenciário, a parte recorrente, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, deve apoiar seu pedido em artigo de lei tido por violado.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014).

Por fim, constou do acórdão recorrido, que "também não considero um erro de grafia, no que tange à parte ré, a inversão de "AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP" para "ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP". Além disto, tal inversão em nada altera a intimação da autora" (fl. 65e).

Deste modo, alterar o referido entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que inexistente nulidade na publicação, posto que não há erro de grafia, mas mera inversão da sigla abreviada do nome da parte ré ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, eis que, da publicação, a sigla "ANP" constou ao final do nome da ré. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, a reversão do entendimento adotado ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0230720-5

AgInt no
REsp 1.393.231 / RJ

Números Origem: 12079020104020000 185263 200751010021302 201002010012073

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DESTRI TENORIO E OUTRO(S) - RJ150547
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.